



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 450/2017 dos Vereadores Reis (PT), Xexéu Tripoli (PSDB) e João Ananias (PT)

PARECER Nº 532/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 03/05/2018, PÁGINA 74, COLUNA 02.

PARECER Nº 825/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 30/05/2019, PÁGINA 123, COLUNA 02.

PARECER Nº 1358/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 29/08/2019, PÁGINA 94, COLUNA 03.

PARECER Nº 1185/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Reis, Xexéu Tripoli e João Ananias, visa tornar obrigatória a afixação de cartaz com telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências.

Pelo art. 1º da propositura, torna-se obrigatória a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, no âmbito do município de São Paulo, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias;

II - pet shops; e

III - demais estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais domésticos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 02/05/2018, fls. 14/16), com apresentação de substitutivo “apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, e no sentido de se estipular o valor da multa por meio de lei, em obediência ao Princípio da Legalidade, no termos do art. 5º, II, da Constituição Federal”.

Por seu turno, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: realizou duas audiências públicas (em 23/08/2018, com menção do PL a fl. 22, e em 08/11/2018, com menção a fl. 30). Essa Comissão exarou parecer favorável (em 29/05/2019, fls. 35/38), com apresentação de substitutivo que propõe alteração no art. 1º da Lei nº 14.761, de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. Conforme o parecer, “...Note-se, portanto, que o conteúdo da proposição em apreço está diretamente relacionado às disposições da Lei nº 14.761, de 2008, embora, segundo a informação do Setor de Pesquisa, de fls. 10, ‘a eventual aprovação deste PL 450/17 poderá implicar em uma revogação implícita das Leis Municipais citadas’... Portanto, observa-se que a iniciativa prevê a atualização do dispositivo legal que determina a divulgação dos canais de denúncias envolvendo maus-tratos a animais, razão pela qual, é meritória. No entanto, requer ajustes por meio de um substitutivo, com o intuito de compatibilizar a proposição com as disposições da Lei nº 14.761, de 05 de junho de 2008,

alterando este dispositivo legal às condições atuais, ao invés de implicitamente revogá-lo” (fl. 36).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Contudo, tendo em vista equívoco de numeração de parágrafo na redação proposta do art. 1º da Lei 14.761/2008, apresentada no art. 1º do substitutivo dessa Comissão, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2017

Altera a Lei nº 14.761, de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 14.761, de 05 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais; e demais estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais domésticos, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

‘É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32).’

Denuncie:

(11) 3397-8900 - Secretaria da Saúde - Centro de Controle de Zoonoses;

(11) 3338-0155 - Divisão de Investigações sobre Infrações de Maus Tratos a Animais.

190 - Polícia Militar/Polícia Ambiental

0800-618080 - Linha Verde do IBAMA

§ 1º A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.

§ 2º O estabelecimento deverá afixar a placa em local perfeitamente visível para seus clientes, mantendo atualizados os números de telefones, conforme dados disponibilizados pelo Executivo.” (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta lei disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua regulamentação, para se adequarem.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo, na regulamentação da lei, incluir outras instituições de defesa dos animais a serem divulgadas nos cartazes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, observando o prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 27/09/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)
Ver. Roberto Tripoli (PV) - Relator
Ver. Rute Costa (PSDB)
Ver. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/09/2023, p. 291

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.